



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 95, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta a situação de desemprego para retirada, pelo titular, de saldo da conta individual do PIS - PASEP.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O titular de conta individual no Fundo de Participação PIS-PASEP que comprovar estar desempregado pelo período mínimo de 1 (um) ano poderá sacar o saldo da sua conta individual naquele Fundo.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 1º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, invalidez ou desemprego por, no mínimo, um ano do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual será pago a seus dependentes, no caso de sua morte, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”
(NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego prolongado enfrentado por trabalhadores e por servidores civis exonerados tem assolado milhões de lares no Brasil, sem que se vislumbre, a médio prazo, condições que possam reverter tal situação. Entendemos que todas as medidas paliativas que possam minorar a angústia dos que passam por tal situação devem ser postas em prática.

Os recursos residuais do Fundo de Participação PIS – PASEP pertencentes aos participantes podem ser usados com este objetivo, para desempregados que não conseguem um novo posto de trabalho há, pelo menos, um ano. São recursos que a eles pertencem, mas que não poderiam ser sacados antes da aposentadoria, no caso de civis, e da passagem para a reserva remunerada, no caso de militares, ou nas ocorrências de invalidez, de neoplasia maligna ou de síndrome de imunodeficiência adquirida por infestação de vírus HIV e suas variações.

Entendemos que o desemprego continuado por mais de um ano caracteriza situação de necessidade para todas as pessoas, o que justifica o saque daqueles recursos.

Pelo alcance social da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Deputado RUBENS BUENO

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO QUE
REGULA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL (PIS) E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO
DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
(PASEP)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS - e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebem salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º. Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º. Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3º.

§ 3º. Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebem salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os artigos 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel;